

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.202, DE 2010

Altera a alínea *b* do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre situação equiparada ao acidente de trabalho ao segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado RICARDO BERZOINI e outros.

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Seguridade Social e família o presente projeto de lei para estabelece que, independentemente de ser ou não por motivo de disputa relacionada ao trabalho, a ofensa moral intencional no ambiente de trabalho deve ser considerada acidente de trabalho.

A matéria foi analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada, na forma de um substitutivo.

Além desta Comissão, a proposição contempla em seu despacho a Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (ar. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos do posicionamento do relator que nos antecedeu nesta Comissão e entendeu:

Embora a ofensa ou o assédio moral, em alguns casos, possam ser equiparados ao acidente de trabalho, consideramos um exagero permitir que uma discussão não relacionada às tarefas profissionais dê direito a afastamento do trabalho e a benefício previdenciário.

A tipificação do assédio moral como acidente de trabalho nos parece carecer de razoabilidade, tendo em vista que o assédio moral é considerado um conjunto de comportamentos caracterizado pela exposição dos empregados a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, o assédio moral em si não é uma doença do trabalho, mas um conjunto de ações que pode desencadear doenças físicas ou psíquicas que podem ou não configurar doenças relacionadas ao trabalho, dependendo da existência do nexo causal entre a conduta do ofensor e a doença eclodida. De modo que, por si só, não pode ser caracterizado como acidente de trabalho.

Ressalte-se que o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. (CARRION, Valentim. Comentários à CLT, 2001:163)

Assim, muitas doenças ocasionadas pelo assédio moral (depressão, estresse, etc) podem ou não ter ligação com o exercício do trabalho, somente uma análise médica criteriosa é que poderá constatar se o empregado sofreu assédio e desse fato surgiu uma doença relacionada ao trabalho.

Encontra-se pacificado nos Tribunais que práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos empregados são passíveis de indenização e a legislação vigente no País tem permitido ao Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional quando provocada, podendo a contento apreciar essa matéria, julgando-a e concedendo à vítima lesada a indenização correspondente aos prejuízos sofridos pelo assediado moralmente. Ou seja, com uma interpretação sistemática, pode-se extrair da ordem jurídico-trabalhista uma série de dispositivos legais, objetivando a adequação da solução legal para a coação moral.

O próprio art. 483 da CLT, como se encontra, permite considerar a coação moral como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, dependendo da forma como venha a se manifestar:

“Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, **contrários aos bons costumes**, ou alheios ao contrato;*
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com **rigor excessivo**;*
- [...]*
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;*
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, **ato lesivo da honra e boa fama**;*
- [...]*

Portanto, a pretendida disposição, uma vez aprovada da forma como se encontra, criará insegurança jurídica em razão da subjetividade existente nas situações envolvendo a ofensa moral para configuração de acidente de trabalho.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.202, de 2010.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator